

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de julho de 2013

que altera a Decisão 97/836/CE relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto»)

(2013/456/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 97/836/CE do Conselho ⁽¹⁾, a União aderiu ao Acordo da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto»).
- (2) A Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos («Diretiva-Quadro») ⁽²⁾, substituiu os sistemas de homologação dos Estados-Membros por um procedimento de homologação da União, instituindo um enquadramento harmonizado que inclui as disposições administrativas e requisitos técnicos gerais para todos os novos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas. Essa diretiva integra os regulamentos UNECE no sistema de homologação de veículos da UE, quer como requisitos de homologação, quer como alternativas à legislação da UE. Desde a adoção da Diretiva 2007/46/CE, os regulamentos da UNECE têm vindo a ser incorporados de forma crescente na legislação da União no quadro da homologação de veículos da UE.
- (3) As alterações aos Tratados em que a União se funda verificaram-se após a adoção da Decisão 97/836/CE. O

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia alterou substancialmente o processo a seguir para a celebração de acordos entre a União e organizações internacionais, tornando necessário adaptar a Decisão 97/836/CE aos novos procedimentos.

- (4) O procedimento para definir a posição a adotar, em nome da União, nas Nações Unidas, relativamente à adoção de regulamentos UNECE ou alterações aos regulamentos UNECE deverá ser adaptado aos novos procedimentos previstos no artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (5) O mesmo procedimento deverá igualmente ser observado quando a União decida aplicar regulamentos UNECE a que não tenha aderido no momento da sua adesão ao Acordo revisto ou decida pôr termo à aplicação de um regulamento UNECE que tenha aceite anteriormente.
- (6) É conveniente que o procedimento para a adoção de propostas de alteração ao Acordo revisto apresentadas pela União, bem como a decisão de levantar uma objeção a uma alteração proposta, seja idêntico ao procedimento para a adesão a acordos internacionais.
- (7) A Decisão 97/836/CE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão n.º 97/836/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º passam a ter a seguinte redação:

«2. Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 6, do Acordo revisto, a União pode decidir, nos termos do procedimento previsto no artigo 218.º, n.º 9 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), pôr termo à aplicação de um regulamento UNECE que previamente aceitara.

⁽¹⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 78.

⁽²⁾ JO L 263 de 9.10.2007, p. 1.

3. Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 7, do Acordo revisto, a União pode decidir, nos termos do procedimento previsto no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, aplicar um, alguns ou todos os regulamentos UNECE a que não tenha aderido no momento da sua adesão ao Acordo revisto.»
- 2) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- «2. A União deve votar a favor da adoção de um projeto de regulamento UNECE ou de um projeto de alteração a um regulamento UNECE se o projeto tiver sido aprovado em conformidade com o procedimento previsto no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.»
- b) É suprimido o n.º 4. As referências ao artigo 4.º, n.º 4 na Diretiva 2007/46/CE e no Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ serão interpretadas como referências ao artigo 4.º, n.º 2.
- 3) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:
- «Artigo 5.º
1. As propostas de alteração ao Acordo revisto submetidas às partes contratantes em nome da União são adotadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE.
2. A decisão de levantar ou não uma objeção a uma proposta de alteração ao Acordo revisto apresentada por outra parte contratante é tomada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE.
- Caso este procedimento não esteja concluído uma semana antes do termo do prazo previsto no artigo 13.º, n.º 2, do Acordo revisto, a União apresenta uma objeção à alteração antes do termo daquele prazo.»
- 4) O Anexo III é alterado do seguinte modo:
- a) O ponto 1 é alterado do seguinte modo:
- i) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «A contribuição da União no que se refere às prioridades do programa de trabalho é definida, se necessário, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE em conjugação com o artigo 207.º, n.º 2, do TFUE.»
- ii) No terceiro parágrafo, o primeiro período passa a ter a seguinte redação:
- «Depois desta fase preparatória, a Comissão representa a União no comité administrativo instituído pelo artigo 1.º do Acordo revisto como porta-voz da União, de acordo com o disposto no artigo 207.º do TFUE.»
- b) No ponto 2, o segundo período do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «Para o efeito, a Comissão apresenta a sua proposta logo que todos os elementos essenciais do projeto de regulamento UNECE tenham sido fornecidos.»
- Artigo 2.º*
- A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- Feito em Bruxelas, em 22 de julho de 2013.
- Pelo Conselho*
A Presidente
C. ASHTON

⁽¹⁾ JO L 200 de 31.7.2009, p. 1.